

Referência: PAAF MPMG-0105.17.000279-1

Governador Valadares, 1 de fevereiro de 2017.

RECOMENDAÇÃO 1/2017/CRRD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público, sendo um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, que em situações de escassez, deve ser utilizado prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, incs. I, II e III, da Lei 9.433/1997);

¹ UNITED NATIONS. A/RES/64/292. A/RES/64/292. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation. 28 jul. 2010.

CONSIDERANDO, ainda, que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, considerada a bacia hidrográfica como a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 1º, incs. IV e V, da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, inc. VI da Lei 9.433/1997), voltada aos seguintes objetivos, descritos no art. 2º da Lei 9.433/1997:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que a diminuição dos níveis pluviométricos tem causado a escassez de água em diversas regiões do país (fato público e notório, amplamente divulgado pela mídia) e conflitos que são trazidos ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ser objetivo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos (art. 32, inc. II, da Lei 9.433/1997), competindo aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, arbitrá-los em primeira instância administrativa (art. 38, inc. II, da Lei 14.184/2002);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas

judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

RECOMENDA ao Comitê de Bacia Hidrográfica, na pessoa de seu Presidente, a pronta adoção de medidas para a implementação do inc. II do art. 38 da Lei 9.433/1997, com a conseqüente definição dos procedimentos para que o Comitê passe a arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência, nos termos da Lei Estadual 14184/2002.

REQUISITA, no prazo de 90 (noventa) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740, sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Rosângelo Rodrigues Miranda
Promotor de Justiça
Comarca de Itanhomi

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce

A Sua Senhoria o Senhor
Ronevon Huebra
Presidente
CBH-Caratinga
Rua Afonso Pena, 2590 – Centro
35010-000 – Governador Valadares – MG
ibioagbdoce@ibio.org.br

Recebi em ____/____/____ Nome: _____ CPF: _____ Cargo/Função: _____ Ass.: _____
